

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 31ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu órgão que ao final subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30-A, da Lei n.º 9.504/97, aplicando-se o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 e artigos 22 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, em face de ADEILZA SOARES FREIRES, brasileira, casada, prefeita, domiciliada no Sítio Águas Belas, zona rural de São Domingos e MARINA MARTINS QUEIROGA FERNANDES, brasileiro, solteiro, vice-prefeita, domiciliado na Rua Antônio Pereira da Nóbrega, Centro-PB, respectivamente candidatos(a) ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, do município de São Domingos de Pombal-PB, pelo Partido/Coligação PL, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### 1. DOS FATOS

1.1 Irregularidades detectadas na prestação de contas apresentada pelo(a) ora representado(a).

Cumpre trazer à baila irregularidades constatadas nos autos do Processo de Prestação de Contas n.º 06002688520206150031, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do ora representado, referentes às eleições proporcionais ocorridas em 2020.

Inicialmente, impõe advertir, que as contas dos referidos candidatos foram julgadas como DESAPROVADAS, em razão de condutas ilegais, que ultrapassam a mera irregularidade formal, conforme se observa da sentença acostada ao processo supramencionado.

Cumpre recapitular as irregularidades constatadas pelo órgão técnico contábil



nas contas do representado e reconhecidas pelo juízo eleitoral, abaixo descritas, as quais também configuram a existência de captação e gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais:

- Irregularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 56, inciso II, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019);
- Irregularidade no pagamento da despesa com recursos do FECC (Art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019) em consulta aos extratos bancários, verificou-se que foram sacados, em espécie, cheques emitidos e não cruzados, aos fornecedores: Gráfica Andyara, Felipe Jordão Lacerda Ferreira, Ítalo Marques Costa, Thaís Nóbrega de Souza, Posto Gavel LTDA, Everaldo da Nóbrega Cavalcante, totalizando o valor de R\$ 83.600,00 (oitenta e três mil e seiscentos reais);
  - Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s);
  - Irregularidade na despesa com locação de veículos;
  - Irregularidade na despesa com combustível (Art. 35, §  $6^{\circ}$  e §  $11^{\circ}$  da Resolução TSE 23.607/2019)– no período de 25/10/2020 a 31/10/2020 (uma semana), declarou despesa com combustível de 1.805,8 litros e no período de 08/11/2020 a 14/11/2020 (uma semana), declarou despesa com combustível de 1.123,84 litros;
  - Irregularidade na despesa com serviços advocatícios (Art. 60, § 3º, Resolução TSE 23.607/2020) o valor gasto com recursos do FEFC (R\$ 20.000,00), representa 16,26% da despesa contratada;
  - Irregularidade na despesa com serviços bancários o valor gasto com recurso do FEFC (R\$ 30.000,00), representa 24,39% da despesa contratada.

Ficam reiterados os termos do parecer do referido órgão técnico, que analisou passo a passo as irregularidades constatadas nas contas do representado, conforme tópicos abaixo transcritos, os quais encontram-se devidamente fundamento no parecer conclusivo copiado a fls., *in verbis*:

"Por fim, considerando a análise técnica empreendida, manifesta-se este analista pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, em razão das irregularidades apontadas, notadamente a referida no tópico **2**, **3**, **4**, **5**, **6**, **7**, **e 8** deste parecer, com a devolução do valor da despesa ao Tesouro



Nacional, no total de R\$ 99.520,00 (demonstrativo do cálculo em anexo), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado (art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019)."

Registre-se que o parecer na integra encontra-se em anexo, no evento Num. 75862641, do arquivo em anexo.

Como se vê, o representado deixou de atender o quanto disposto nos arts. 4°, 6°. 8°, 38, 41, 42 e 65, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que regulamenta a Lei nº 9.504/97 e cujos termos regulamentam e legitimam os valores arrecadados e efetivamente utilizados para fins eleitorais e violação do art. 26, § 1°, da Lei 9.504/1997.

### 2. DO DIREITO

Dispõe o artigo 30-A, *caput*, da Lei n.º 9.504/97, que dispõe:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Em idêntico sentido, dispõe o art. 96 da Resolução TSE n.º 23.607/2015:

Art. 96. Qualquer partido político ou coligação pode representar à Justiça Eleitoral, no prazo de quinze dias contados da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com



as normas vigentes relativas à arrecadação e gastos de recursos (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A).

§ 1º Na apuração de que trata o caput, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, no que couber (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A, § 1º).

 $\S$  2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A,  $\S$  2º).

§ 3º O ajuizamento da representação de que trata o caput não obsta nem suspende o exame e o julgamento da prestação de contas a ser realizado nos termos desta resolução.

§ 4º A aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, nem impede a apuração do abuso de poder econômico em processo apropriado.

Da intelecção do dispositivo acima transcrito, verifica-se que o legislador ordinário procurou coibir a prática de condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos para fins eleitorais, cominando, inclusive, sanção destinada a impedir a diplomação do candidato ou a cassar o diploma, se já houver sido outorgado.

Consoante relatado e minuciosamente examinado pela órgão técnico contábil, o representado deixou de atender o quanto disposto no artigo 65, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame dos citados artigos de resolução, verifica-se que eles estão relacionados, direta ou indiretamente, com a arrecadação ou captação de gastos para fins eleitorais, de modo que, não sendo estritamente observados os termos ali constantes se tornam ilegítimos os recursos arrecadados ou efetivamente gastos pelo candidato, incidindo, em cheio, na vedação contida no art. 30-A, § 2º, da Lei n.º 9.504/97.

### 3. DO PEDIDO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer:



**a)** o recebimento da presente REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA, notificando-se o(a) representado(a) para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido neste artigo;

b) a procedência, ao final, desta representação, para que sejam cassados os diplomas dos representados ADEILZA SOARES FREIRES e MARINA MARTINS QUEIROGA FERNANDES, respectivamente dos cargos de Prefeita e Vice-Prefeita do Município de São Domingos-PB, pelo Partido Liberal, à luz do já citado parágrafo 2º, do art. 30-A, da Lei n.º 9.504/97.

Protesta e requer, ainda, provar o quanto acima alegado, por todos os meios e formas em direito admitidos.

Pombal, 27 de fevereiro de 2021.

Thomaz Ilton Ferreira dos Santos

Promotor Eleitoral